



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.723315/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.747 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente NORA LOPES LANARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com previdência privada são dedutíveis na apuração do imposto de renda quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos em lei.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

IRRF. COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo compensação indevida do IRRF deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar as declarações emitidas pela fonte pagadora, atestando a suspensão da exigibilidade da tributação dos rendimentos recebidos, por força de decisão judicial.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 15.329,58, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 54/58):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 07/02/2011, a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 19, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em redução do valor do imposto de renda a restituir, passando de R\$ 5.291,23 para R\$ 0,00.

Motivou o lançamento de ofício:

a) A dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 15.329,58;

b) A dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 130,00; e,

c) A compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor de R\$ 73.814,16, declarados como retidos pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPE, CNPJ 00.397.695/0001-97.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se, em 17/02/2011 (fls.49 e 50), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 15/03/2011, **concordando com a glosa da dedução de incentivo** e alegando que o IRRF e a contribuição à previdência privada constam do Comprovante de Rendimentos anexado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somada à dedução ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Correto o lançamento que glosou a compensação o IRRF relativo a rendimentos cuja tributação está com a sua exigibilidade suspensa por força de ação judicial, e ainda excluiu da tributação os rendimentos a ele relativos.

Cientificada da decisão em 13/03/2015 (sexta-feira) (fls. 63), a contribuinte por procuradores habilitados interpôs, em 13/04/2015, recurso voluntário (fls. 75/81), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a fonte pagadora Fundo de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES incorreu em erro na elaboração do informe de rendimentos ao considerar que os valores pagos estavam com a exigibilidade suspensa, sendo certo a discussão traçada na ação judicial nº 2002.51.01.009232-3, referiu-se a não incidência do IRRF sobre os referidos rendimentos de complementação de aposentadoria e/ou pensão pagos pela FAPES, tendo inclusive sido determinado a realização do depósito judicial das parcelas do IRRF à disposição do juízo, restando incabível eventual penalização por erro cometido exclusivamente pela fonte pagadora ao preencher o informe de rendimentos emitido. Registra que com o trânsito em julgado da ação judicial cujo resultado lhe foi desfavorável, restou determinado pelo juízo a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente. Alega que, se mantida a decisão recorrida, a União estará se locupletando indevidamente dos descontos realizados e convertidos aos cofres públicos. Quanto à contribuição para a previdência privada, uma vez demonstrado que os rendimentos recebidos não estavam com a exigibilidade suspensa, mas sim e tão somente as retenções do IR Fonte depositados judicialmente, o desconto realizado está dentro da limitação legal de 12% previsto na legislação de regência, calhando na espécie a aplicação do princípio da verdade material. Requer, ao final, sejam afastadas as glosas operadas, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 82/84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da despesa com previdência privada e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte:

O lito recai sobre a glosa da despesa com previdência privada (R\$ 15.329,58) e da compensação indevida do IRRF (R\$ 73.814,16), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas deduções declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com andamentos extraídos do processo judicial nº 0009232-96.2002.4.02.5101 (2002.51.01.009232-3), em curso na 1ª Vara Federal do rio de Janeiro/RJ (fls. 83/84).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 86/87):

Do Imposto de Renda Retido na Fonte:

Quanto à compensação indevida de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 73.814,16, resta claro, após análise em conjunto dos documentos constantes dos autos e da DIRF, que o interessado, no ano-calendário de 2008, recebeu da Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPE, Rendimento Tributável *com Exigibilidade Suspensa* no montante de R\$ 290.918,51, **com Depósito Judicial no valor de R\$ 73.814,16 (R\$ 68.263,67 + R\$ 5.550,49)** (fl. 20).

Observa-se que a matéria objeto do lançamento é, também, objeto de apreciação pelo Poder Judiciário (vide documentos referentes ao Processo Judicial nº 2002.5101.009.2323/RJ).

Assim sendo, o procedimento correto, por parte do impugnante, quando do preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2009, ano-calendário 2008, seria **desconsiderar na base de cálculo a parcela de seus rendimentos tributáveis relativa à ação judicial e a parcela do imposto de renda retido na fonte correspondente, a qual foi depositada em juízo por força da discussão judicial em questão.** Aliás, esta é a orientação atual da RFB no seu Programa Gerador de Declaração - PGD, que direciona os valores com exigibilidade suspensa serem informados separadamente daqueles submetidos ao Ajuste Anual do IRPF.

No entanto, o contribuinte, equivocadamente, informou como rendimentos tributáveis da referida fonte pagadora e o IRRF. **Dessa forma, correto o lançamento que retirou os rendimentos e glosou o IRRF.**

Da Contribuição à Previdência Privada:

No tocante à dedução de contribuições à Previdência Privada, cabe observar o disposto no art. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 3.000/99:

(...)

O contribuinte informou em sua DAA **o pagamento de contribuição à previdência privada, no valor de R\$ 15.369,57, e fiscalização efetuou a glosa do valor de R\$ 15.329,58.**

Após **a exclusão dos rendimentos com exigibilidade suspensa, no valor de R\$ 290.918,51**, resta na DAA o rendimento tributável, recebidos do Condomínio do Edifício John F Kennedy, CNPJ 29.269.800/0001-94, no valor de R\$ 333,26.

Assim, tendo em vista o limite de 12 % de dedução, com previdência privada, permitida sobre os rendimentos tributáveis declarados, qual seja, R\$ 39,99 (333,26 x 12%), a fiscalização efetuou a glosa do valor excedente, R\$ 15.329,58 (R\$ 15.369,57 - R\$ 39,99).

Tal procedimento efetuado pela fiscalização não merece reparos, devendo ser mantido o lançamento.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto ao **IRRF**, diante da **concomitância** entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio também foi objeto de apreciação pelo judiciário no processo nº 0009232-96.2002.4.02.5101, que tramitou na 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, inclusive tendo sido realizado **o depósito judicial do imposto retido** (fls. 20 e 83/84) – este CARF está, por conseguinte, impedido de apreciar o mérito da demanda tratada alusiva à dedução indevida do imposto do IRRF apurada.

Dessa forma, considera-se que a contribuinte, ao se recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa, não remanescendo dúvida acerca da identidade de matérias discutidas, implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida não há o que apreciar, uma vez que a instância fiscal administrativa, diante da ocorrência da concomitância de tramitação com o feito judicial – que, em face do depósito judicial realizado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário apurado (fls. 83/84) – encontra-se impreterivelmente esgotada.

Não obstante, vale registrar que o depósito judicial é instrumento hábil a resolver a questão sem que as partes tenham de usar a DAA para tal finalidade, na medida que o valor depositado judicialmente somado aos rendimentos da conta remunerada a ele vinculados, serão convertidos em renda a favor daquele a quem o Judiciário der ganho de causa, competindo à unidade de origem acompanhar o efetivo deslinde da demanda judicial instaurada.

Já em relação à **previdência privada**, melhor sorte lhe socorre. Superada a questão da **suspensão da exigibilidade dos rendimentos recebidos, por inexistente, uma vez que a ação judicial (ordinária e cautelar) processo nº 0009232-96.2002.4.02.5101, teve por escopo único a não incidência do IRRF sobre a complementação de aposentadoria e pensão pagas pela FAPES** – sendo certo que o informe de rendimentos por ela emitido (fls. 20), além de incorrer em erro ao não adicionar os rendimentos tributáveis pagos na “*Linha 01 do Quadro 3*”, levando-se em conta que os aludidos rendimentos não estavam com a exigibilidade suspensa,

também aponta para a ocorrência de contribuições à previdência privada cujo valor está dentro do limite de 12% regulamentar, calculados sobre o total os rendimentos tributáveis recebidos e declarados (fls. 43/48) – restando demonstrado, ao meu sentir, a natureza e correção dos valores declarados, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, afasto a glosa remanescente em litígio e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa com previdência privada, no valor de R\$ 15.329,58, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto